

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: MARIA INÁCIA DE OLIVEIRA FONTES****CPF/CNPJ: 381.574.706-68****Nº do Processo Adm: 05050001583/08****Nº. Do Auto de Infração: 067852/07****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 37.893,33 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 37.893,33 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração assinado em 17/06/2008. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: assinatura em 17/06/2008; defesa apresentada em 03/07/2008 data de vencimento em 06/07/2008. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: publicação em 26/01/2011, recurso apresentado em 25/02/2011. Data de vencimento 25/02/2011, recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Alega que não houve perícia *in loco* para averiguação do ato criminoso, portanto coloca-se em dúvida a aplicabilidade do valor atribuído à multa;

Se a perícia ocorreu, a autuada sequer foi comunicada, o que fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

Não existe nenhuma testemunha isenta (imparcial): Quem estava no local era somente a recorrente e os policiais ambientais;

Não foram consideradas as atenuantes e legislação vigentes sobre os pedidos formulados;

Cerceamento da defesa, porque o geoprocessamento não corresponde à propriedade da recorrente;

O verbo tipificado não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que a conduta de carvoejamento de madeira nativa na verdade tratava-se de espécie exótica (eucalipto); e não possui nenhuma perícia que comprove isso, já que os membros da Polícia Ambiental não são capazes de atestar a veracidade da informação, pois maioria completou apenas o Ensino Médio;

Requer a ratificação dos pedidos da peça inaugural: a multa administrativa não pode persistir uma vez que arbitrária seria sua imposição em virtude da falta de tipificação, autoria e materialidade prevista no Decreto Estadual n.º 44.309/06 com o argumento de “comercializar produtos e subprodutos da flora nativa e sem origem”, ficando demonstrado que isso não existiu;

Pede, como meio de prova subsidiária, a perícia técnica na propriedade da recorrente, nas coordenadas dadas pelos agentes autuantes. Dessa forma, ficará provado que não houve no espaço físico esse tipo de corte, catação, seleção ou uso de essências consideradas da flora nativa nacional e que não houve nenhuma atividade lesiva ao meio ambiente natural por parte da recorrente que justifique o alto valor da multa administrativa;

Requer que seja feita a juntada do DCC concedida à recorrente em 2007 de número 135474-B;

Que seja reconhecido Princípio da Causalidade que impõe a anulação de um ato que contamine os posteriores e que deles sejam dependentes, declarando a anulação da multa administrativa.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Quanto ao pedido de prova pericial, o mesmo não pode ser aceito, já que conforme o artigo 35, §2º do Decreto 44.309/06:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

Ainda sobre o assunto, a autoridade julgadora poderá recusar mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, o que neste caso não cabe perícia técnica já que existe no processo às folhas nº 04 e 05 o Boletim de Ocorrência nº 50078 que amparou a presente autuação, bem como auto de infração que descreve a situação minuciosamente, conforme o artigo 35, §3º:

§3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;

A perícia foi solicitada pela Promotoria do Estado de Minas Gerais, dispensando comunicação a autuada;

Não apresentou nenhuma prova contraditória com relação ao geoprocessamento não corresponder à sua propriedade;

A legislação vigente à época assegura que é necessário a presença de duas testemunhas nos casos em que o autuado não estiver presente no local, entretanto o auto de infração contém a identificação e assinatura da autuada. Desta forma, torna-se dispensável a presença de testemunhas. Veja o artigo 30, § 2º do Decreto 44.309/06:

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de 2 (duas) testemunhas;

Os servidores públicos detêm fé pública e conhecimento técnico suficiente para distinguir carvão oriundo de florestas nativas e plantadas que possuem diferenças perceptíveis até por um leigo em ciências florestais;

O recorrente não demonstrou novas provas que demonstrem sua inocência quanto ao que foi descrito no auto de infração, que foi lavrado com base no artigo 95, inciso V do Decreto 44.309/06. Tal dispositivo abrange os produtos da flora nativa sem prova de origem, sendo este o motivo da penalidade ter sido aplicada no caso em questão:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. (Grifo nosso);

Quanto ao princípio da causalidade, não houve vício, pois, o Auto de Infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente;

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão ou mesmo ser beneficiado com as

atenuantes, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações;


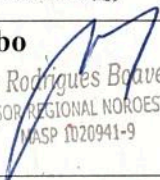
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de **RS 37.893,33** (trinta e sete mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAB/MG 100683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9